



Decisão Monocrática 00330/2022-1

Processos: 02058/2020-1, 02074/2020-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: SEMUSP - Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Social de Linhares

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ROTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Responsável: JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS, GUERINO LUIZ ZANON, ARLETE DE FATIMA NICO, RODRIGO SANTOS NEVES

Terceiro interessado: NADIA LORENZONI

Procuradores: BRENO JOSE BERMUDEZ BRANDAO (OAB: 10072-ES), ELIAS MELOTTI JUNIOR (OAB: 8692-ES), FABRICIO FEITOSA TEDESCO (OAB: 9317-ES), LEONARDO BATTISTE GOMES (OAB: 8869-ES), RODRIGO SANTOS NEVES (OAB: 9866-ES)

DECISÃO MONOCRÁTICA

**CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO -
REPRESENTAÇÃO - SEMUSP - SECRETARIA
MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA
SOCIAL DE LINHARES - ARQUIVAMENTO COM
BAIXA DO DÉBITO/RESPONSABILIDADE DO SR.
JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS -**





DEVOLVER AO MPEC PARA REGISTROS - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do Processo 2058/2020 e apenso (TC-2074/2020), que tratam de Representação em face da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Município de Linhares, noticiando irregularidades no Edital de Concorrência nº 021/2019, verifiquei que o Egrégio Plenário editou o Acórdão TC- 142/2021-1 – Plenário, apenando o Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos, Secretário do mencionado Município, à época, com multa no valor correspondente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Denota-se do processamento dos autos que fora exarado o Termo de Verificação 141/2021-6 (evento 293 - Termo de Verificação 00141/2021-6), asseverando que “*quantia consignada pelo Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos, foi recolhida a menor (R\$ 210,00 – duzentos e dez reais) de acordo com o valor constante do Acórdão TC- 142/2021-1 – Plenário*”.

Neste sentido, notifiquei o responsável (eventos 298 - Decisão Monocrática 01057/2021-6 e 307 - Decisão Monocrática 00182/2022-3) para complementar o valor, sobrevindo, assim, as manifestações e documentos constantes nos eventos 313/314 e 322/323).

Em razão da juntada dos documentos, a Secretaria do Ministério Público de Contas exarou o Termo de Verificação 19/2022 (evento 320 - Termo de Verificação 00019/2022-7) no qual “*CERTIFICO que a quantia consignada pelo Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos, foi recolhida de acordo com o valor constante do Acórdão TC- 142/2021- 1 – Plenário*”.





Desse modo, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, pugnou o Ministério Público de Contas pela expedição de quitação da multa aplicada ao Sr. Jones da Silva de Freitas Mattos e posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-o previamente à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E- TCEES.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 288, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal o Relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, bem como em consonância com a Decisão Plenária TC 027/2017, foi delegada aos relatores competência para deliberação monocrática em processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

Além disso, a Resolução TC 317/2018 que em seu art. 6º dispõe que após emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o processo deverá ser remetido ao Relator para análise e deliberação monocrática quanto a quitação ao responsável;

Observa-se que houve o recolhimento da multa, conforme comprovação nos autos, o que ensejou o Parecer Ministerial no sentido de expedir a quitação em favor do gestor responsável.

Assim, diante de todo o exposto, com fulcro no art. 288, §3º do RITCEES (alterado pela Emenda Regimental 009/2017) e na Decisão Plenária TC 027/2017:

1. Adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas na integralidade, para **EXPEDIR** a devida **QUITAÇÃO** ao **Sr. JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS**;
2. **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente processo, **com baixa do débito/responsabilidade imputado nestes autos ao Sr. JONES DA SILVA DE FREITAS MATTOS**, nos termos do art. 330, incisos I e IV do RITCEES.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

Antes, contudo, **publique-se** esta decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros, conforme o solicitado.

Vitória, 04 de Abril de 2022

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

GBG